Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 822/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5344/2014
PROTOCOLO	:	1486164
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2012
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO – 1 ALUIZIO SÃO JOSÉ – 2
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA – NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência de declaração de bens atualizada dos servidores e a não comprovação da participação do Poder Executivo Municipal nas audiências públicas exigidas por lei, e o gestor público não apresenta justificativa capaz de sanar as irregularidades, cabendo aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 01/2014, praticados pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, na prefeitura municipal de Coxim, no período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, e recomendação ao Sr. Aluizio São José, Prefeito Municipal de Coxim, que regularize a realização das Audiências Públicas, em obediência a lei, se ainda não o fez, e atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, observando com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos do relatório de Auditoria n. 01/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Coxim, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (f. 2/346), destacou as seguintes irregularidades:

> ".**Item 4.4** - Solicitamos esclarecimentos quanto ao Termo de Ajuste n. 018/2012;
>
> • **Item 13.1** - O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme previsto na Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992;
>
> • **Item 13.4** - Não foram realizadas as Audiências Públicas, conforme preconiza a Lei Complementar Federal n.101/2000;
>
> • **Item 13.5** — Ausência de notificação ou comunicado sobre as liberações de recursos federais, conforme previsto na Lei Federal n. 9.452, de 20 de março de 1997."

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais a responsável foi devidamente notificada, a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita de Coxim apresentou suas justificativas (f. 368/447).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 22257/2015 (f. 498/503), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, entendemos que os argumentos e documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita, senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria nº 01/2014, permanecendo pendentes os seguintes:
>
> 1 – (Item 2 da análise) - O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (art. 13), quanto aos servidores efetivos e comissionados (Item 13.1 do Relatório de Inspeção);
>
> 2 – (Item 3 da análise) - Não foram realizadas as audiências públicas na Comissão do Poder Legislativo, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9°, § 4° da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (Item 13.4 do Relatório de Inspeção)."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4440/2016 (f. 504/508), sugerindo a aplicação de multa à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim, pela determinação ao atual gestor que regulamente as

Audiências Públicas exigidas pela Lei Complementar Federal n. 101/2000; que atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão e recomendando que para que se observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A Auditoria n. 01/2014, realizada no município de Coxim, examinou o período de janeiro a dezembro de 2012, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente.

Os itens que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que a Prefeita Municipal de Coxim, durante o exercício de 2012, agiu inúmeras vezes sem observar o ordenamento legal, cometendo atos passíveis de punição.

Apesar de ser oportunizado à Senhora Dinalva Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim para que sanasse as irregularidades apontadas na Auditoria, permaneceram a ausência da declaração de bens atualizada de todos os

servidores municipais, pois apenas apresentou as declarações de imposto de renda dos Secretários Municipais, descumprindo a Lei Federal n. 8.730/93[1]; bem como não foi comprovada a participação do Poder Executivo Municipal nas audiências públicas exigidas pelo artigo 9º, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000[2].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim à época, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;

II - pela RECOMENDAÇÃO para que o Senhor Aluizio São José, Prefeito Municipal de Coxim, regularize a realização das Audiências Públicas, em obediência ao § 4º do art. 9º da Lei Federal n. 101/2000, se ainda não o fez, e atualize a Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, observando com atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do disposto no artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[1] Art.13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
(...)
§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

[2] Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 01/2014, praticados pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, no município de Coxim, no período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/DSSM